



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10340.720222/2023-40

ACÓRDÃO 2201-012.324 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 8 de outubro de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE TUPY S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

ADICIONAL DE GILRAT PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Em se tratando de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

NORMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA E JUROS. EXCLUSÃO.

A observância pelo sujeito passivo de ato normativo expedido pela autoridade administrativa competente, não impede a constituição do crédito tributário com base em norma superveniente, mas impõe a exclusão das penalidades e juros de mora constituídos de ofício no lançamento, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator) e Luana Esteves Freitas, que a acolheram (votação realizada em 12/08/2025); II) No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício e os juros de mora, em relação às competências até agosto de 2019, vencidos os Conselheiros Fernando Gomes Favacho e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que lhe negaram provimento. Foram realizadas votações sucessivas. Em primeira votação, o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Relator) dava provimento ao recurso; os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Weber Allak da Silva, Luana

Esteves Freitas davam provimento parcial; e os Conselheiros Fernando Gomes Favacho e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa negavam provimento ao recurso. Foi designado o Conselheiro Weber Allak da Silva para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 02-08), com relatório fiscal às fls. 09-34, versa sobre a ausência de recolhimento do adicional à contribuição ao RAT, incidente sobre a remuneração de trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A), nas competências de 08/2018 a 13/2019.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 5417-5450), argumentando em síntese a nulidade da autuação dado que:

- a) a contribuição lançada não é devida, seja porque os equipamentos de proteção fornecidos pela Impugnante efetivamente reduzem a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído a limite inferior a 85 dB(A); seja porque o contexto fático que foi analisado pelo STF quando do referido julgamento difere da situação da Impugnante, de modo que as conclusões lá adotadas não podem ser aplicadas integralmente ao presente caso.

ao contrário do entendimento fiscal, o STF não fixou tese de que o agente nocivo ruído é impassível de combate ou mitigação por EPI, mas de que, para esse agente, o Perfil Profissiográfico não é prova suficiente para impedir a concessão de aposentadoria especial.

- b) os tribunais exigem um padrão mínimo de prova para afastar a concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido, cita o Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social e a Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado”, de modo que o entendimento fixado é de que a concessão do EPI não afasta, por si só, os danos causados por agentes nocivos, os quais podem ser mitigados ou afastados à luz de elementos de prova relativos ao ambiente de trabalho e, especificamente, relativos ao uso adequado do EPI por cada segurado.
- c) o único fundamento do lançamento é o citado julgado do STF e que sequer foram analisadas as medidas de proteção adotadas pela Impugnante, o que demonstra a insuficiência do trabalho e da acusação fiscal, por falta de aprofundamento da investigação dos fatos, em desobediência ao art. 142 do Código Tributário Nacional.
- d) a Tese nº 555 fixada pelo STF diz respeito à concessão de benefícios previdenciários e não ao custeio da Previdência Social e que, no julgamento, foi considerado o princípio “in dubio pro segurado”, que não pode ser considerado no Direito Tributário, pela necessária observância da estrita legalidade. A tese fixada pelo STF se limitou a estabelecer que a declaração do empregador, no âmbito do PPP, especificamente, é ineficaz para fins de comprovação da eficácia do EPI, sendo certo que, caso a empresa apresente documentos adicionais ao longo da fiscalização, estes deverão ser objeto de análise pela autoridade fiscal.
- e) nos casos em que os trabalhadores estavam expostos ao agente nocivo ruído em níveis acima do limite legal, os equipamentos de proteção fornecidos reduziram tais níveis para patamar inferior àquele legalmente previsto, conforme exemplo que cita.

Acerca do mérito, a recorrente afirma que:

- f) caso não seja declarada a nulidade da autuação, ela deve ser desconstituída, por ter sido demonstrado, pelos documentos apresentados, que os trabalhadores não foram expostos a níveis de ruído superiores ao limite legal de 85 dB(A).

- g) Os documentos complementares apresentados, quais sejam, estudos encomendados pela Impugnante ao Laboratório de Equipamentos de Proteção Individual (LAEPI), confirmam a eficácia das medidas de proteção adotadas para neutralização do agente nocivo ruído.
- h) Promove frequente renovação dos EPIs, bem como a realização de auditorias com o objetivo de fiscalizar o correto uso dos equipamentos por seus funcionários, e que o laudo técnico ora apresentado demonstra que, mesmo quando usados, tais equipamentos seguem sendo eficazes na redução dos efeitos nocivos à saúde.
- i) conforme o “Relatório Técnico – Efeitos Extra Auditivos na Exposição ao Ruído Ocupacional” (Doc. 03), que avaliou a transmissão do ruído para o corpo humano por meios externos ao sistema auditivo (tais como transmissão pelo crânio e via ossos), não há que se falar em transmissão de ruído relevante por meios diversos que não o sistema auditivo humano para ruídos abaixo de 115 dB(A), como é o caso da impugnante. Esta foi, inclusive, a posição sustentada pelo INSS, com base em doutrina especializada sobre o tema, no âmbito do Recurso Especial n. 1.828.606/RS (atual tema 1090 – incidente de resolução de demandas repetitivas).
- j) o ARE nº 664.335 analisou contexto fático diverso, sendo necessário limitar sua atuação no presente caso. Conforme se extrai da leitura do acórdão proferido no ARE nº 664.335, a situação fática analisada envolvia a exposição de segurado a ruído em nível superior a 90 dB(A), de modo habitual e contínuo, tendo o STF analisado a efetividade dos equipamentos de proteção (protetores auriculares) disponíveis no mercado e fornecidos pelas empresas na supressão desse nível de ruído, concluindo que, nesse contexto, os equipamentos não poderiam ser considerados como completamente eficazes.
- k) a conclusão do STF deve ser limitada pelas circunstâncias fáticas relevantes analisadas, quais sejam: os níveis de ruído levados em consideração naquela ocasião, e os equipamentos de proteção utilizados, visto que, caso se trate de níveis de ruído e equipamentos diversos, o precedente não se aplica.
- l) no caso, verifica-se que um número considerável dos trabalhadores da Impugnante (metade deles) está submetido a níveis de ruído inferior a 90 dB(A), de modo que não se aplica a decisão do STF, que não analisou a efetividade dos EPIs na neutralização de ruídos abaixo de 90 dB(A).
- m) Deve ser cancelada ao menos metade da autuação, visto que a decisão citada como fundamento do lançamento não se aplica ao caso, uma vez que não foi objeto de análise pelo STF.

Sobre a aplicação da multa, argumenta que:

- n) Originalmente o entendimento da RFB era no sentido de que a contribuição adicional prevista no §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não era devida quando houvesse a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, desde que a empresa comprovasse o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas, conforme disposto no art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Somente a partir do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 2019, é que a RFB exteriorizou o entendimento de que o pagamento do adicional dependeria tão somente de o empregado possuir direito à aposentadoria especial, sendo irrelevante a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
- o) Não obstante a decisão do STF ter sido proferida em 2014, somente em 2019 a RFB modificou seu posicionamento sobre a eficácia de EPI sobre o agente ruído, o que demonstra que a própria RFB tinha dúvida sobre a extensão do Tema nº 555 às contribuições previdenciárias e sobre a extensão de sua “ratio decidendi”.
- p) Com a edição do ADI nº 2, de 2019, a RFB alterou o critério jurídico do lançamento, o que não pode ser feito sobre fatos geradores passados.
- q) Mesmo que assim não fosse, não se pode admitir a aplicação de multa e juros para os períodos anteriores ao ADI, sob pena de afronta à segurança jurídica e à proteção da boa-fé do contribuinte, uma vez que o art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), parágrafo único, determina a inaplicabilidade de penalidades e juros sobre contribuintes que tenham seguido as normas complementares da legislação tributária.

Pede, ao final, a anulação do auto de infração ou o seu cancelamento. Subsidiariamente, requer o cancelamento parcial do auto de infração, considerando a não aplicação da decisão do STF no ARE 664.335 a parte das situações verificadas, e o cancelamento da multa e dos juros.

Ainda subsidiariamente, a informa que não desconhece o teor da Súmula nº 108 do CARF (Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício), mas pugna pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa na hipótese de o Poder Judiciário reconhecer a ilegalidade dessa incidência em decisão que seja obrigatoriamente aplicável pelas autoridades julgadoras administrativas.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 6077-6088) pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

É devido o adicional de contribuição previdenciária para o custeio do benefício da aposentadoria especial sobre a remuneração de trabalhadores sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Em se tratando de exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de juntada posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 6101-6137), reiterando os argumentos da impugnação. Acrescenta que o acórdão recorrido é nulo, uma vez que (fl. 6117) “[...] para justificar o não provimento da impugnação apresentada, o acórdão manteve os argumentos da fiscalização, novamente sem analisar as provas carreadas aos autos tampouco dar atenção aos fatos narrados pela recorrente. [...] Ao incidir nessa omissão quanto à análise do conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido incorreu em nulidade, ainda mais porque não observou o princípio da verdade material.”

Pede, então:

- a) “[...] a anulação do auto de infração que deu origem ao presente processo ou, caso não se decida pela nulidade do trabalho fiscal, requer-se seja reconhecida a nulidade do acórdão ora recorrido, tendo em vista a completa falta de análise das provas e esclarecimentos apresentados pela recorrente, conforme exposto no tópico 4 da presente defesa. As nulidades acima deverão ser superadas no caso de decisão de mérito a favor da recorrente, conforme art. 59, parágrafo 3º, do Decreto n. 70235.”
- b) “Caso não reconhecidas as nulidades acima, o que se admite a título argumentativo, requer-se a reforma do v. acórdão e, consequentemente, o

cancelamento da autuação, pelas razões de fato e de direitos apresentados anteriormente e que comprovam a improcedência do relatório fiscal.”

- c) “Por fim, subsidiariamente, a recorrente requer ao menos o cancelamento parcial do auto de infração que deu origem ao presente processo, tendo em vista que a decisão do STF no ARE n. 664.335/SC, em sede de repercussão geral, não abrange parte das situações englobadas no presente caso, conforme exposto no tópico 6.”
- d) “Ad argumentandum tantum, requer-se subsidiariamente o cancelamento da multa e dos juros impostos à recorrente, com base no art. 100, parágrafo único, do CTN.”
- e) “Ainda subsidiariamente, a recorrente informa que não desconhece o teor da Súmula n. 108 do CARF (Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício), mas pugna pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa na hipótese de o Poder Judiciário reconhecer a ilegalidade dessa incidência em decisão que seja obrigatoriamente aplicável pelas autoridades julgadoras administrativas.”

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade

Como relatado, a autuação versa sobre a ausência de recolhimento do adicional à contribuição ao RAT, incidente sobre a remuneração de trabalhadores expostos ao agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), nas competências de 08/2018 a 13/2019.

Materialmente, a defesa da Recorrente ampara-se em três linhas argumentativas: (i) a extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555; (ii) a eficácia dos EPI por ela fornecidos aos trabalhadores sujeitos ao agente nocivo; e (iii) a inexigibilidade de juros e multa, por força dos arts. 110 e 144 do CTN.

Em relação às provas apresentadas, destaquem-se:

- a) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 401-1017.

- b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes aos Blocos AG do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 1018-1441.
- c) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao Bloco E-0 do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 1441-1735.
- d) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao Bloco E-1 do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 1736-1995.
- e) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao Bloco E-2 do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 1996-2096.
- f) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao CIS Administrativo do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 2097-2328.
- g) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao CIS Técnico do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 2329-2597.
- h) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes à Fundação A do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 2598-2716.
- i) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes à Fundação B do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 2717-2942.
- j) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes à Fundação C AG do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 2943-3038.
- k) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes à Fundação C Girabrequim do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 3039/3174.
- l) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes à Fundação C Linha C4 do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 3175-3288.
- m) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes a Granelhas do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 3289-3397.

- n) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes a Perfis do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 3398-3500.
- o) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes à Usinagem do estabelecimento de Joinville/SC, elaborado em 31.3.2015 – fls. 3501-4648.
- p) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao estabelecimento de Mauá/SP, elaborado em 1.2.2018 – fls. 4650-4859.
- q) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, referentes ao estabelecimento de Mauá/SP, elaborado em 14.11.2019 – fls. 4860-5024.
- r) Relatório Técnico – Avaliação de Exposição ao Ruído e Ensaio de Vida Útil de Protetores Auditivos – fls. 5468-5672.
- s) Relatório Técnico – Efeitos Extra Auditivos na Exposição ao Ruído Ocupacional – fls. 5673-5687.
- t) Relatório Técnico – Eficácia da Proteção Auditiva na Exposição ao Ruído Ocupacional em Ambiente Industrial – fls. 5688-6071.

Em seu conjunto, tais documentos — além de provar o fornecimento dos equipamentos de proteção exigidos por lei — visam a corroborar a tese da Recorrente de que os equipamentos disponibilizados são capazes de neutralizar o agente nocivo.

Da leitura do acórdão de impugnação, verifico que em suas 12 páginas não consta sequer uma menção às provas juntadas pela recorrente em impugnação. Independentemente da interpretação que se tenha acerca da aplicação do Tema 555 ao presente caso, a apreciação das provas e argumentos apresentados pelo contribuinte constitui um dos pilares do processo administrativo tributário. Essa é a razão pela qual entendo que a decisão recorrida é nula. Neste sentido, os seguintes precedentes do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos que, apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. (Número da decisão: 3302-014.017)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela recusa ao efetivo cumprimento de decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao não apreciar os documentos apresentados em manifestação e inconformidade, caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional administrativa. (Número da decisão: 3002-002.894)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Número da decisão: 2401-011.739)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PROVAS JUNTADAS. FALTA DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação de documentos juntados pelo contribuinte, ainda que por um lapso, mitiga o seu direito de defesa, vício somente reparado pela anulação do ato de julgamento, para que possa ser prolatada decisão considerando toda a riqueza probatória oferecida pelo manifestante. (Número da decisão: 1201-007.114)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/10/2010

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 01/10/2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que

gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. (Número da decisão: 3301-013.959)

A existência de precedente — conquanto qualificado — do STF, não pode servir de pretexto para que a decisão em sede administrativa descuide da apreciação daquilo que lhe foi submetido. A recusa em analisar as provas — *ainda que para negar-lhes validade* — caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, porque implica não apenas o abandono do devido processo legal, mas também no abandono do controle interno de legalidade do lançamento. No âmbito administrativo, o silêncio do julgador acerca das provas juntadas pelo recorrente não apenas impede que a parte exerça plenamente seu direito de influenciar o convencimento do julgador (o direito de participar ativamente do processo), como impossibilita que a discussão seja articulada em outras instâncias (a exemplo deste colegiado e de sua Câmara Superior) e pode prejudicar a eventual apreciação judicial posterior.

A recusa de um órgão decisório em manifestar-se sobre qualquer documento juridicamente relevante apresentado pelo contribuinte compromete também o dever de fundamentar as decisões. Quando um julgador (no âmbito judicial ou, como é o caso, administrativo) ignora o material juntado aos autos, o processo decisório torna-se irracional e a fundamentação (que é um direito dos jurisdicionados) é sacrificada.

Ressalto a este respeito que o próprio preâmbulo do relatório fiscal também revela nulidade, uma vez que remete o fundamento do lançamento ao Tema 555, desdobrando-se nas páginas seguintes em considerações genéricas que não se ocupam de demonstrar que no caso concreto os trabalhadores em questão encontram-se sujeitos ao agente nocivo nos níveis considerados prejudiciais à saúde:

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal - STF do Recurso Extraordinário de Agravo - ARE 664335, submetida ao regime de repercussão geral, o trabalhador exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, mesmo com a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI – declarado eficaz pelo empregador, tem direito a caracterização de tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

A decisão supramencionada determina que não há EPI eficaz no que tange ao agente ruído, motivo pelo qual os trabalhadores terão direito ao computo do tempo de serviço como especial.

Neste contexto, há a necessidade de se constituir o crédito tributário relacionado aos empregados do Sujeito Passivo que possuem direito à aposentadoria especial, decorrentes da exposição permanente ao Risco Ruído acima de 85 dB(A), independente da utilização de EPI.

Acolho, portanto, a nulidade invocada.

Do mérito

Tendo sido vencido em relação à nulidade, passo à análise do mérito.

Veja-se que o cerne da matéria em litígio é a exigibilidade do adicional à alíquota da contribuição do SAT incidente sobre a remuneração de trabalhadores expostos ao agente físico ruído acima dos limites legais, quando a empresa argumenta fornecer os equipamentos necessários para mitigar ou neutralizar os efeitos deletérios do agente nocivo. Trata-se de matéria bastante ventilada neste órgão e a decisão adotada em primeira instância não discrepa de outras decisões confirmadas pelo CARF. Destaco como precedentes, os julgados abaixo ementados:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo "ruído" acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral. (Número da decisão: 2301-010.636)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2015, 2016, 2017

RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos

efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% exige mais do que a simples demonstração de que as contribuições não recolhidas deixaram de ser declaradas em GFIP, hipótese em que se aplica a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Para a qualificação da multa, exige-se a demonstração nos autos de que a conduta praticada pelo contribuinte se amolda a pelo menos um

dos tipos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), sendo essencial a demonstração do elemento subjetivo, mediante a apresentação de um conjunto probatório hábil a demonstrar o dolo na conduta adotada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DE CONTAGEM.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal será o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado (art. 173, inciso I, do CTN), dependendo da circunstância de ter havido ou não pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição exigida, ou ainda da comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra insculpida no art. 150; inexistindo pagamento ou havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é pautado pelo art. 173. (Número da decisão: 2402-011.204)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AFASTAMENTO. JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 9.784/99 COMBINADO COM O ARTIGO 223 DO NOVO CPC.

A ocorrência de justa causa, assim entendido o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é nos termos da Lei nº 9.784/99 e do novo CPC, causa de suspensão do prazo para apresentação de recurso.

RISCO OCUPACIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

ELEMENTO RUÍDO e EPIS.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

COMPROVAÇÃO PARA EFEITOS DE ADICIONAL DE RAT.

Os adicionais destinados ao custeio de aposentadoria especial serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária ao ensejo da concessão do referido benefício. Ao se deparar com inconsistência nos documentos relacionados com o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, ou a sua apresentação deficiente ou em desacordo com os normativos legais pertinentes. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 requer a demonstração do prejuízo à saúde do segurado e, assim, exige por parte do empregador que produza e mantenha documentos de controle da exposição aos agentes nocivos. No caso concreto, restou demonstrado nos autos que os segurados estão expostos a condições especiais que prejudicam sua saúde, ou seja, agente nocivo acima do limite de tolerância permitido pela legislação e que as medidas adotadas não são eficazes na eliminação ou atenuação desses agentes a níveis legalmente aceitáveis.

RISCO OCUPACIONAL - AFERIÇÃO INDIRETA.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de fator de risco, impõe-se o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados nos documentos ambientais. Provimento negado integralmente. (Número da decisão: 2402-012.223)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do atuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de

melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO.

É infração deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo. (Número da decisão: 2402-010.274)

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006

RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIO INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA INFORMATIVA.

A relação de vínculos anexa ao lançamento tributário previdenciário lavrado unicamente em desfavor de pessoa jurídica não tem o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal por ter finalidade meramente informativa. Súmula nº 88 do CARF.

VALIDADE DO LANÇAMENTO NÃO PRECEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA.

A auditoria fiscal foi realizada para verificação do cumprimento da legislação da Previdência Social, cuja atividade é atribuída por lei ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, à época dos fatos, era denominado de Auditor Fiscal da Previdência Social, art. 8º da Lei 10.593, de 06/12/2002.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

É afastada a perícia inútil e desnecessária, que visa a diagnosticar doenças ocupacionais, cujo resultado não tem influência na obrigação tributária, que não nasce do dano, mas da exposição do trabalhador a agente capaz de causar o dano; além disso, a situação da empresa existente no passado é impossível de ser capturada pela verificação local depois de transcorrido mais de dez anos da ocorrência dos fatos; e, por fim, a eficácia do uso do EPI, para atenuação ou neutralização do agente nocivo ruído, não é passível de ser constatada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

AGENTE FÍSICO RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 664335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido de que a prova da neutralização da nocividade pelo uso do EPI afasta a contagem de tempo de serviço especial, com exceção do tempo em que o trabalhador esteve exposto de modo permanente ao agente físico ruído. Tese que deve ser aplicada às exigências das contribuições destinadas ao custeio da aposentaria especial, com base no princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, norteador do sistema previdenciário brasileiro.

AGENTE FÍSICO RUÍDO. HORAS EXTRAS. LAUDO TÉCNICO.

O laudo técnico que deixa de computar as horas extras na apuração do nível de exposição do trabalhador ao ruído é ineficaz para comprovar a eliminação ou redução da exposição ao agente. Recurso Voluntário Negado. (Número da decisão: 2301-004.413)

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia é motivo insuficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não constituindo a realização do exame pericial um direito subjetivo do interessado. Tampouco a perícia é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM VALORES FIXOS. ASSINATURA DO ACORDO APÓS O PERÍODO DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESA E SEUS EMPREGADOS COM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº 10.101, DE 2000. TRIBUTAÇÃO.

O valor pago ao segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O pagamento em valores fixos desvinculados de qualquer meta ou resultado previamente pactuado configura parcela com nítida natureza salarial submetida à incidência das contribuições previdenciárias. A participação nos lucros ou resultados que não foi objeto de negociação prévia entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, com a participação obrigatória do sindicato da respectiva categoria, sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias. O instrumento de negociação deve estar assinado antes do término do período de apuração dos lucros ou resultados. Não atende aos requisitos legais a assinatura apenas no último mês do período de apuração, pois tal situação revela-se similar à assinatura em data posterior ao término do período de apuração.

DIRETORES NÃO EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO. INCIDÊNCIA.

A Lei nº 10.101, de 2000, é aplicável apenas no caso de pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados pactuados entre empresa e seus empregados. A parcela paga a título de participação estatutária a diretores não

empregados, nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CALOR. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente nocivo calor, quando constatada a medição acima do limite de tolerância avaliado segundo o Anexo 3 da NR-15.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

Afasta-se a sujeição passiva solidária quando não caracterizada pela autoridade lançadora a existência de grupo econômico entre as empresas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ENUNCIADO DA SÚMULA CARF Nº 28.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à representação fiscal para fins penais elaborada pela fiscalização. (Súmula Carf nº 28) Recurso Voluntário Provido em Parte. (Número da decisão: 2401-004.509)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar em conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. OBSERVÂNCIA À SÚMULA CARF Nº 99. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN e em consonância a Súmula CARF nº 99.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT.

As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do

fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Número da decisão: 2401-010.116)

Meu entendimento pessoal sobre a matéria — em sede revisão, após ter votado em sentido diverso nos acórdãos 2201-011.823 e 2201-011.890 — remete à literalidade do Tema 555, cuja tese (dividida em duas partes), teve a parte II assim redigida pelo STF:

[...]

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Da leitura do dispositivo, não me convenço da interpretação realizada pela Receita Federal no ADI nº 2/2019, no sentido de que o tribunal teria afirmado que, em todos e quaisquer casos concretos, seria absolutamente impossível neutralizar ou reduzir os danos decorrentes da

exposição ao ruído. Interpretar o item 2 da tese firmada com esse alcance implicaria, inclusive, contradição com a parte inicial do próprio enunciado, assim redigido:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

[...]

A meu ver, a melhor hermenêutica aponta para a conclusão de que o Supremo efetivamente rejeitou foi a suficiência da mera declaração constante no PPP quanto ao fornecimento de EPI. Isso, porém, não significa afastar a possibilidade de que a empresa prove por outros meios além do PPP que a adoção de formas de proteção mais robustas ou até mesmo de soluções tecnológicas mais avançadas foi capaz de neutralizar o agente.

É da NR-09, em seu item 9.3.5, que se extrai a existência de uma hierarquia de medidas de controle, sendo o EPI a última delas. A leitura do julgado indica, com clareza, que a declaração do empregador acerca da eficácia do EPI não basta, por si só, para afastar o reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários. E não poderia ser diferente: uma declaração unilateral da empresa não tem o poder de descaracterizar o direito do trabalhador, especialmente quando este pode demonstrar, por outros meios, a ineficácia do equipamento e, consequentemente, o seu direito à contagem especial.

Neste sentido o voto do conselheiro Thiago Buschinelli, no acórdão 2202-010.507, o qual se aplica — pela similaridade das autuações referentes a este tema que tem se replicado de maneira “automatizada” e sem levar em consideração a realidade empírica de existência/inexistência do agente nocivo — sem reparos ao raciocínio aqui exposto:

O que me parece ausente do precedente é a conclusão de que, em qualquer universo possível, ou seja, em todos, quaisquer e cada um dos casos concretos, inexistiria qualquer modo de neutralização ou de mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído.

Se for possível conceber, ainda que conjecturalmente, a possibilidade técnica de neutralização ou de mitigação dos efeitos deletérios, caberia ao sujeito passivo apresenta-los à autoridade lançadora, para formação do respectivo juízo, fosse ele de aceitação ou de rejeição.

O que não poderia ser feito é a rejeição linear e liminar dessa possibilidade.

Retiro essa conclusão, acerca da possibilidade teórica de comprovação da neutralidade ou da mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído, da composição entre as razões de decidir constantes dos votos dos min. Luiz Fux e Roberto Barroso.

Como exposto há pouco, o lançamento, amparado pelo acórdão-recorrido, adota dois fundamentos determinantes para concluir pela inexorável incidência da alíquota de ajuste(ou específica), se houver a exposição a ruídos acima de 85 db:

- a) Regra do benefício ou do custeio: sempre haverá o dever de pagar proventos de aposentadoria especial, então sempre haverá o dever de custeio específico dessa despesa;
- b) Bloqueio empírico: inexistem meios técnicos para neutralizar ou mitigar os efeitos da exposição ao ruído.

Como se lê no voto-vogal do min. Roberto Barroso, que muito impressionou ao min. Luiz Fux, não há correlação direta e inequívoca entre a concessão de proventos por aposentadoria especial e o custeio isolado a cargo do empregador ou do contratante.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos de referido voto:

60. Conclui o INSS que, caso seja mantida a aposentadoria especial na hipótese de o empregador ter afirmado no PPP o uso de EPI eficaz, e assim ter obtido a redução de 50% da SAT especial, teria ocorrido a criação de benefício previdenciário sem a corresponde fonte de custeio. Assim, seriam oneradas empresas que não desempenham atividades insalubres, em contrariedade à teleologia da Lei n. 9.732/98 e ao próprio princípio da isonomia.

61. A meu ver, não assiste razão ao INSS. Note-se que a norma inscrita no art. 195, § 5º, da CF veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ocorre que diversas razões evidenciam que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial a trabalhador exposto a ruído acima dos limites de tolerância, quando o empregador declara no PPP ter lhe fornecido EPI eficaz, não consiste em criação, majoração ou extensão de benefício por força de decisão judicial, como equivocadamente se sustenta.

[...]

67. Não há dúvida acerca da constitucionalidade desse novo modelo de financiamento da aposentadoria especial, diante do seu propósito de onerar apenas as empresas que desempenham atividades insalubres (as quais geram o direito à aposentadoria especial), em consonância ao princípio da isonomia. Porém, é um rematado equívoco considerar ausente a fonte de custeio da aposentadoria especial pelo fato de as empresas terem obtido redução de 50% do SAT especial por terem declarado no PPP a disponibilização de EPI eficaz.

68. Primeiro, porque as aposentadorias especiais serão custeadas pelos demais instrumentos de financiamento da seguridade social (recursos orçamentários e contribuições sociais) e pelos restantes 50% do SAT

especial. Segundo, porque a exigência de prévia fonte de custeio se projeta para o plano normativo, e não sobre os planos da interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, diante da instituição legal das fontes de custeio da aposentadoria especial (recursos orçamentários, contribuições sociais em geral, e especialmente o SAT especial) eventuais questões afetas à exigibilidade, ou não, do pagamento do tributo por determinadas empresas não afastam a precedência da fonte de custeio.

69. Terceiro, porque não podem ser desconsiderados os incentivos econômicos a que o empregador declare, no perfil profissiográfico previdenciário, a eficácia do EPI para a neutralização do agente nocivo a que seus trabalhadores se encontram expostos, tendo em vista a expressiva redução tributária obtida (50% do SAT especial, que corresponde a doze, nove ou seis por cento do valor da folha de salários das empresas que desempenhem atividades que permitam a aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente.)

Em relação ao bloqueio empírico, as observações do min. Roberto Barroso são inequívocas em três sentidos:

- a) Atualmente, segundo o estado da arte tecnológico, o isolado uso de EPIs é insuficiente para neutralizar os danos causados pela exposição ao ruído (o INSS desejava firmar a suficiência dos EPIs, para impedir a concessão da aposentadoria especial);
- b) Não obstante, há outras salvaguardas, mais eficazes, capazes de contribuir para debelar os danos da exposição ao ruído, como os EPCs. A orientação firmada pelo STF não afasta, peremptoriamente, que a associação de salvaguardas possa efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo;
- c) Trata-se de orientação condicional, pela técnica de transição se, enquanto, isto é, dependente das circunstâncias de cada quadro fático.

Em apoio às conclusões expostas, transcrevo os seguintes trechos do voto do min.

Roberto Barroso:

11. O segundo argumento diz respeito à inviabilidade de os equipamentos de proteção individual eliminarem ou neutralizarem, por completo, o prejuízo à saúde causado pelas condições especiais de trabalho. Especificamente em relação ao ruído, salienta-se a existência de um sem-número de variáveis de campo que limitam a eficácia do EPI. Por exemplo, as diferentes formações do aparelho auricular dificultam a sua vedação completa, ao passo que condições de higiene e de uso inadequadas limitam bastante a eficácia do EPI. São também destacados os efeitos extra-auditivos da exposição ao ruído, notadamente os distúrbios causados aos sistemas gastrointestinal, cardiovascular e psiquiátrico, que causam aumento da pressão arterial, estresse, ansiedade, irritação, náuseas,

tonturas etc. Por fim, salienta-se que os ruídos são absorvidos não só pela via aérea, mas também pela via óssea, em razão da vibração mecânica de ossos, cartilagens e músculos envolvidos no aparelho auditivo. Concluem ser evidente a inviabilidade de um protetor auricular eliminar esses diversos danos à saúde causados pela presença de ruído no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância.

12. Em razão de todas essas restrições à sua eficácia, sustentam haver consenso científico de que os equipamentos de proteção individual consistem em medidas emergenciais e paliativas, que só deveriam ser usados após o emprego dos equipamentos e medidas de proteção coletiva, os quais têm maior eficácia na garantia da salubridade do ambiente de trabalho.

[...]

17. Proponho que o Tribunal limite o seu pronunciamento, em sede de repercussão geral, à hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Penso que essa redução temática se justifica amplamente. A questão original exigiria que o Tribunal examinasse a eficácia do EPI para a neutralização de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador, abordando não apenas, mas decerto todos aqueles previstos no rol exemplificativo da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho (NR-15):

[...]

31. Portanto, considero que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde (embora não exija a perda da capacidade laborativa), de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

[...]

38. Com efeito, a posição majoritária na doutrina previdenciária afirma a inviabilidade da exclusão da aposentadoria especial mediante declaração do empregador, no âmbito do PPP, de que o equipamento de proteção individual elimina a nocividade da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância. [...]

[...]

43. Segundo, o entendimento vertido na Súmula n. 9 do TNU e no Enunciado n. 21 do CRPS não se choca com a compreensão de que somente a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo é capaz de justificar a aposentadoria especial. Ao contrário, há, especificamente em relação ao agente ruído, uma série de estudos técnicos que sustentam que os equipamentos de proteção individual são ineficazes para a eliminação ou

neutralização da nocividade da exposição do trabalhador a ruído para além dos limites de tolerância.

[...]

[...]. O argumento igualmente desconsidera que o conhecimento padrão e as NRs 6 e 9 do Ministério do Trabalho preconizam a prioridade dos equipamentos de proteção coletiva em face dos individuais, enquanto a tese do INSS levaria à priorização, na prática, dos equipamentos individuais em detrimento dos coletivos, diante do menor custo que os primeiros, via de regra, possuem.

[...]

55. Note-se, por fim, que o tema em análise se sujeita à - rápida - evolução tecnológica.

Portanto, a solução aqui preconizada deve ser compreendida como provisória, pois, se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador. (grifamos)

A meu sentir, o órgão julgador de origem destoou da orientação fixada pelo STF, na medida em que ela não é linear, de modo a considerar inútil a utilização de meios para calibração dos danos causados pela exposição ao ruído, para fins previdenciários (e, por extrapolação, tributários, dada a ideia adaptada de WICKSELL). O que o STF reconheceu como insuficiente foi a declaração no PPP, tão-somente.

Desse modo, a autoridade lançadora não poderia ter desconsiderado os laudos apresentados pelo sujeito passivo, que não se limitassem a replicar o quanto declarado no PPP.

Nesse ponto, é imprescindível reiterar meu entendimento pessoal de que o julgamento do recurso voluntário, ou da impugnação, são inaptos para suprir eventuais deficiências do ato de constituição do crédito tributário. A rejeição aos laudos de que dispusesse o então sujeito passivo em fiscalização deve ser feito pela autoridade competente, que é a autoridade lançadora. Se a autoridade lançadora não os examinou, por entende-los inúteis, a partir da ficção (e não presunção) de que seria impossível provar a neutralização ou a mitigação dos danos, faltaria à motivação do ato administrativo elemento essencial para definição da alíquota.

Dito de outro modo, a impugnação não faz parte da constituição do crédito tributário, por não servir à inauguração ou ao reforço de seus motivos, nem de sua fundamentação.

Igualmente neste sentido, o voto da conselheira Angélica Toledo no acórdão 2302-003.827:

[...]

Como consta da primeira tese, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde. Logo, se foram adotadas pela empresa as medidas necessárias para reduzir ou neutralizar a exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial ao segurado ou, tampouco, em obrigação da empresa quanto ao recolhimento do adicional ao RAT.

A segunda diz que a declaração de eficácia do EPI, expressa pelo PPP, não elimina o tempo necessário para se obter a aposentadoria especial.

O que me parece ausente do precedente é a conclusão de que, em todos, quaisquer e cada um dos casos concretos, inexistiria qualquer modo de neutralização ou de mitigação dos danos causados pela exposição ao ruído. Compreender o “item 2” da Tese firmada deste modo, inclusive entraria em contradição com a primeira parte.

Nessa linha, o que o STF reconheceu como insuficiente foi o PPP atestando o fornecimento de EPI's, tão-somente. A orientação firmada pelo STF não afasta, peremptoriamente, a adoção de outras salvaguardas que possam efetivamente isolar o trabalhador contra o agente nocivo (como por exemplo, EPI + EPC) ou até mesmo outros mecanismos de atenuação que venham a ser desenvolvidos, com o avanço tecnológico constante que vivemos, a fim de ser conjugados com o EPI, para que possam efetivamente resguardar o trabalhador.

Inclusive, destaca-se que o uso tão somente de equipamentos de proteção individual não é garantia de proteção, devendo haver um conjunto de medidas para tal, conforme determina a Norma Regulamentadora NR-09, em seu item 9.3.5, que estabelece hierarquia de medidas de proteção, sendo o uso de EPI a última alternativa no rol de medidas.

[...]

Veja-se também a declaração de voto do conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske apresentada no Acórdão n.º 2402-012.896, em que a turma 2402 deliberou *pelo voto de qualidade* em negar provimento ao recurso voluntário em caso semelhante a este, vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que lhe deram provimento:

[...]

Da impossibilidade de cobrança de adicional do RAT sem que comprovada a ineficácia do EPI contra ruído e tão somente com fundamento abstrato no Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal.

O presente caso, como não poderia ser diferente, traz à discussão o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555, datado de dezembro de 2014.

O referido julgado, em sede de repercussão geral firmou as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A mim parece clara a afirmação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, a declaração do empregador no sentido de que os EPIs fornecidos são eficazes não tem o condão de descaracterizar o tempo especial para aposentadoria.

Não poderia ser diferente, é fato que a simples declaração unilateral do empregador não tem este condão, podendo ser comprovada pelo empregado a ineficácia do EPI, e o direito ao benefício especial.

No ano de 2020, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a mesma que no ano de 2003 editou a Súmula 9 “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”, efetua uma análise do julgado do STF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP 32. Obviamente, o que faz prevalecer a proteção previdenciária especial não é qualquer dúvida suscitada por qualquer pessoa, em qualquer ação individual. Apenas uma dúvida razoável pode infirmar a declaração de fornecimento de EPI eficaz (o tema será abordado no item V do voto).

33. Foi o que ocorreu no julgamento do ARE 664.335/SC, quando o STF identificou uma das situações em que o equipamento de proteção individual não será eficaz para afastar a nocividade: o ruído. Essa constatação conduziu à edição do segundo item da tese do tema 555:

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

34. É fundamental destacar que o item II da tese não é uma exceção ao item I, mas, sua densificação, uma vez que aplica a ideia central do item I, ao afirmar que

o EPI eficaz – realmente eficaz – é o único que afasta o direito à aposentadoria especial.

35. Importante, notar, portanto que, em momento algum, o STF restringiu ao ruído a impossibilidade de reconhecimento da ineficácia do EPI. A lógica se aplica a todo e qualquer agente nocivo: o EPI apenas obstará a concessão do benefício se for realmente capaz de neutralizar a nocividade. Desta forma, a própria Turma Nacional de Uniformização, ao revisitar a matéria, afirma categoricamente, para fins previdenciários, que o EPI eficaz – realmente eficaz – é único que afasta o direito à aposentadoria especial. Sendo o item II uma densificação do item I do Tema 555, e não a sua exceção!

Neste sentido, com este entendimento em sede de benefícios previdenciários, passou-se a analisar novamente a eficácia do EPI para fins de ruído, sendo possível afastar o tempo especial quando existir EPI realmente eficaz.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

O tema permanece vivo tanto em sede judicial quanto administrativa.

O ano de 2021, através do Tema 1.083, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento quanto a medição de ruído:

O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

Este julgado, por si só, já é suficiente para concluir da necessidade de aferição se o EPI utilizado pela empresa é eficaz com relação ao ruído, ou não.

Em julgamento do Recurso Especial nº 1.800.908/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.05.2019, restou consignado em voto que:

Em relação à eficácia dos EPIs, ficou registrado:

Ainda, cabe citar o julgamento do STF a respeito da matéria, ARE 664.335, em 04-12-2014, pelo Tribunal Pleno, quando restou assentado que, 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos.

O acórdão está alinhado com a orientação do STJ e do STF de que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser

apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Cita ainda como precedentes, posterior ao julgamento do Tema nº 555 pelo STF:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM EMPRESA SIMILAR. ADMISSIBILIDADE. AMPLA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. (...)2. A Lei 9.732/1998, alterou o parágrafo 2º. do art. 58 da Lei 8.213/1991, tão somente, para afirmar que no laudo técnico que comprova a efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos deverá constar a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Não há qualquer previsão no texto normativo de que a informação acerca do uso do EPI, por si só, seja suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.

3. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Prevalecendo o reconhecimento da especialidade da atividade em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

(...)7. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (REsp 1436160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018).

Resta claro que, ainda após o julgamento do Tema nº 555 do STF a jurisprudência em matéria previdenciária permanece com a posição da necessidade de comprovação da eficácia do EPI para fins de assegurar o direito ao tempo especial, sendo necessário realizar uma análise caso a caso.

A jurisprudência acima é corroborada por recente conclusão preliminar de estudo realizado pelo LAEPI sobre a eficácia de Proteção Auditiva, em que aponta que o

uso correto de EPIs são eficazes para proteger de efeitos auditivos e extra auditivos até o limite de 115 decibéis. Referido Estudo foi solicitado pela Confederação Nacional das Indústrias.

Assim sendo, ainda que diante do julgamento do Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de comprovação efetiva da atenuação ou neutralização dos danos decorrentes do ruído permanece em vigor tanto na jurisprudência quanto na esfera administrativa.

No caso dos autos, ainda que a empresa possuísse toda a documentação necessária para análise da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, entendeu a fiscalização por realizar o lançamento referente a todo e quaisquer funcionários com nível de exposição acima de 84 dB, fundamentando, para tanto, na decisão proferida no ARE 664.335.

Ressalte-se que analisar o caso concreto e as provas apresentadas pelos contribuintes nesta matéria não afronta o art. 99, do RICARF, uma vez que o que se enfrenta aqui é o lançamento concreto face aos seus requisitos de legalidade. Este órgão não é, afinal, mero aplicador de teses jurídicas formuladas nos Tribunais Superiores, mas caracteriza-se pela apreciação aprofundada e rigorosa que faz do acervo probatório, em busca da verdade material. Também a este respeito, veja-se o excerto da declaração de voto no mesmo processo acima citado:

Em que pese, como visto acima, o Supremo Tribunal Federal já ter analisado o caso, a discussão a respeito da eficácia do EPI permanece viva nas decisões. Todavia, ainda que não fosse o caso, não se mostra possível a realização de lançamento tributário, com relação ao adicional do RAT, tão somente com fundamento genérico e abstrato em decisão proferida em repercussão geral.

Não se trata de descumprimento da referida decisão mas sim de que a mesma deve sempre ser aplicada ao caso concreto e, em se tratando de ruído, deve ser analisada a prova produzida e requerida pela empresa, ou que a mesma seja produzida pela fiscalização de forma pormenorizada e individualizada. Isto porque o adicional ao RAT, como essência, busca o custeio de aposentadoria especial, ou o reconhecimento do tempo especial, especificamente dos trabalhadores para os quais foi pago o adicional.

A realização de lançamento geral e abstrato, ignorando a necessidade de individualização do adicional do RAT, desvirtua a própria essência do pagamento do adicional, podendo incorrer em casos em que o adicional é cobrado para empregados que, no futuro, não terá seu direito a tempo especial reconhecido.

Veja-se, também, que a recorrente demonstrou por meio de laudo técnico (fls. 5.479-5.480) que os EPI fornecidos reduzem os níveis de ruído a grau inferior ao limite legal de 85 dB(A) para todos os setores, exceto o setor CIS TEC. Trouxe aos autos, ainda, laudo técnico elaborado pela NR Consultoria e Treinamento, o qual conclui da seguinte maneira:

Conclui-se então que, a informação de que o protetor auditivo não protege devido ao ruído transmitido via ossos e tecidos não procede. **A atenuação do ruído pelos ossos e tecidos é tão grande que apenas em situações extremas deve ser levada em consideração, quando há ruídos acima de 115 dB. Apenas acima desses NPS é que realmente o usuário não estará protegido pois o ruído transmitido via ossos e tecidos atingirá o ouvido interno com nível considerável. É importante ressaltar que o nível de ruído máximo da Tupy é inferior aos 115 dB e que, além disso, a Tupy controla as 4 vias de transmissão do ruído através do uso de protetores auditivos. Portanto, os funcionários não estão expostos à NPS elevador para causar efeitos extra auditivos.**

Destaco, também, os trechos abaixo do parecer juntado aos autos da ADI 7773 pela CNI, também assinados pelos professores Prof. Samir Gerges, Ph.D. e MEng. Rafael Gerges que lavraram o mesmo laudo juntado aos autos pela recorrente:

4.4.13 Existe alguma diferença intrínseca ao ruído que o distinga dos outros riscos ocupacionais e torne questionável sua neutralização?

Não, o ruído não tem uma diferença intrínseca que o distinga de outros riscos ocupacionais no sentido de neutralização. Assim como qualquer outro agente de risco, ele possui suas particularidades e pode causar danos à saúde se os trabalhadores forem expostos sem a devida proteção. No entanto, o ruído pode ser neutralizado de maneira eficaz com a adoção de medidas de EPC, como isolamento acústico ou barreiras de proteção, ou com o uso de EPI adequados, como os PAs.

Embora o ruído possa ser mais insidioso por não ser sempre visível ou imediatamente perceptível, ele segue o mesmo princípio de outros agentes, como agentes de risco biológicos, físicos e químicos. A neutralização eficaz, tanto do ruído quanto de outros riscos, depende de uma avaliação correta das condições de trabalho e da aplicação das medidas de controle adequadas. Portanto, desde que as medidas de proteção sejam seguidas corretamente e avaliadas com base em resultados técnicos, como medições do ambiente e a adequação do EPI, o ruído pode ser tratado de forma semelhante a qualquer outro agente de risco no contexto ocupacional.

[...]

5.25 Tecnicamente é possível prever situações abstratas de ineficácia de EPI (fora do caso concreto)?

Tecnicamente, não é possível prever situações abstratas de ineficácia de EPIs de proteção auditiva sem considerar o caso concreto. Isso se deve às diversas variáveis envolvidas em cada situação de trabalho, como as condições específicas do ambiente, o tipo de atividade realizada, a forma como o EPI é utilizado e as características individuais de cada trabalhador.

A eficácia de um EPI de proteção auditiva depende de fatores como o ajuste adequado ao usuário, a compatibilidade com outros equipamentos de proteção, o

nível de manutenção e substituição do equipamento, além do treinamento e conscientização dos trabalhadores sobre seu uso correto. Esses elementos podem variar significativamente de um contexto para outro, o que torna impossível uma previsão abstrata da ineficácia do equipamento.

Além disso, a eficácia do EPI pode ser influenciada por condições ambientais específicas, como temperaturas, umidade, ou exposição a agentes químicos, que podem afetar o desempenho do equipamento de maneiras imprevisíveis. Esses fatores só podem ser adequadamente avaliados em um caso concreto, onde todas as variáveis são analisadas em conjunto. Portanto, a ineficácia de um EPI só pode ser determinada mediante avaliação detalhada da situação específica, levando em consideração todos os aspectos práticos e técnicos envolvidos no uso do equipamento no ambiente de trabalho real.

[...]

5.30 A comprovação da eficácia ou ineficácia do EPI na neutralização do agente nocivo ruído pode ser feita por outros meios probatórios além do PPP, a exemplo de prova pericial?

Sim, a comprovação da eficácia ou ineficácia do EPI na neutralização de agentes nocivos, como o ruído, pode e deve ser realizada por meio de diversos documentos probatórios além do PPP. Entre os principais meios de comprovação estão os programas de SST que atendem os requisitos preconizados pela NR-1, NR-6, NR-7, NR-9 e NR-15 e pela IN 128 do INSS, que preveem registros de entrega e substituição de EPIs, treinamentos dos trabalhadores, auditorias de uso, e monitoramentos audiométricos regulares, levantamentos ambientais, exames médicos, dentre outros. Esses registros são fundamentais para atender aos requisitos legais e comprovar o cumprimento das obrigações das empresas em relação à saúde e segurança do trabalho.

A realização de provas técnicas, como perícias, também pode complementar esses documentos, fornecendo uma avaliação técnica detalhada das condições de trabalho e da eficácia dos EPIs. A prova pericial envolve a análise por um perito qualificado, que realiza inspeções no ambiente de trabalho, medições dos níveis de ruído, e verifica a adequação e uso correto dos EPIs pelos trabalhadores. Essa análise considera condições reais de uso, práticas de manutenção, e a adequação dos EPIs às características do ambiente e do trabalhador, verificando se o PA reduz os níveis de ruído aos patamares exigidos pela legislação.

Métodos adicionais, como ensaios *fit testing* e a técnica MIRE, podem eventualmente ser utilizados como ferramentas complementares para avaliar a eficácia dos PAs.

Portanto, os programas de SST desenvolvidos para atender aos requisitos previstos nas NRs e na IN 128 do INSS são os elementos importantes para a comprovação da eficácia dos EPIs. Documentos como registros de treinamento, auditorias de uso, e monitoramentos audiométricos, aliados ao controle de

entrega e substituição dos EPIs, são suficientes para atender às exigências legais e comprovar que as medidas de proteção estão sendo implementadas adequadamente.

[...]

5.31 A 2ª Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555 permite presumir de forma absoluta que o EPI não afasta a nocividade do ruído em qualquer hipótese?

Não, no nosso entendimento, a 2ª Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555, estabelecida pelo STF no julgamento do ARE 664.335, não presume de forma absoluta que o EPI de proteção auditiva nunca afasta a nocividade do ruído em qualquer hipótese. O que a tese afirma é que a mera declaração de eficácia do EPI no PPP não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria especial quando o trabalhador está exposto a níveis de ruído superiores aos limites legais de tolerância.

A tese, portanto não estabelece uma presunção absoluta de ineficácia dos EPIs contra o ruído. Ela apenas exige que haja uma comprovação técnica mais robusta e detalhada, além da simples informação fornecida no PPP. A eficácia do EPI pode ser comprovada mediante laudos técnicos, relatórios de medições de ruído e outros documentos que demonstrem que, no caso concreto, o equipamento foi capaz de reduzir a exposição do trabalhador a níveis seguros.

Dessa forma, a tese não exclui a possibilidade de que, em determinadas situações, o EPI possa neutralizar a nocividade do ruído. Entretanto, para afastar a concessão de aposentadoria especial, é necessário que haja provas concretas e técnicas de que o EPI foi, de fato, eficaz na proteção do trabalhador.

5.32 A 2ª Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555 não admite o deferimento de prova pericial em processo administrativo ou judicial em que se discute a eficácia ou ineficácia de EPI quando o agente nocivo é ruído?

Não, nós entendemos que a 2ª Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 555 não impede o deferimento de prova pericial em processos administrativos ou judiciais que discutem a eficácia ou ineficácia do EPI quando o agente nocivo é o ruído. Pelo contrário, o julgamento do STF no ARE 664.335 reconhece a importância de uma análise técnica mais aprofundada sobre a efetividade dos EPIs, especialmente quando o ruído está acima dos limites de tolerância legal.

A tese estabelecida pelo STF determina que a simples declaração de eficácia do EPI no PPP não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria especial. No entanto, isso não exclui a possibilidade de se realizar uma prova pericial, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, para verificar a real eficácia do EPI em neutralizar ou reduzir a exposição ao ruído a níveis seguros. A prova pericial é um meio técnico e essencial para avaliar as condições reais de trabalho e a adequação dos EPIs ao caso concreto.

[...]

5.33 Considerando as informações prestadas acerca da diferença de tratamento tecnológico, com EPI sendo capaz de atenuar a limites tolerados pela legislação quando a intensidade não superar aproximadamente 115 decibéis, questiona-se se essa informação técnica já era de conhecimento do Supremo Tribunal Federal quando da definição do Tema 555, em 2014.

Não há indícios claros de que o STF, ao definir o Tema 555 em 2014, tenha considerado de forma específica a informação técnica de que EPIs poderiam atenuar o ruído a níveis tolerados pela legislação quando a intensidade não superasse aproximadamente 115 decibéis.

O julgamento do Tema 555, consolidado no ARE 664.335, focou principalmente na questão da insuficiência da simples declaração de eficácia dos EPIs no PPP para afastar o direito à aposentadoria especial.

Na época, o STF pareceu seguir uma linha de raciocínio geral, sem uma análise técnica detalhada de parâmetros como o limite de 115 dB para a eficácia dos EPIs. O que prevaleceu foi o entendimento de que, embora os EPIs possam oferecer proteção, em muitos casos, sua efetividade depende de fatores como o ajuste correto, o uso contínuo e adequado, e a monitorização técnica contínua, a questão dos efeitos extra-auditivos e da transmissão do ruído via ossos e tecidos

No referido parecer encontram-se três eixos de análise: (i) a possibilidade de avaliação técnica da atenuação real do ruído por protetores auriculares; (ii) a irrelevância da transmissão do ruído por ossos e tecidos em níveis sonoros comuns na indústria, sendo esse caminho de propagação desprezível abaixo de 115 dB; e (iii) a inexistência de efeitos extra auditivos quando os EPIs são utilizados corretamente. O parecer destaca ainda que o uso adequado dos protetores auditivos protege o sistema auditivo e evita sobrecargas capazes de desencadear efeitos secundários, além de enfatizar que os avanços tecnológicos permitem aferições mais precisas sobre a eficácia desses equipamentos, considerando variáveis como o ajuste e o uso contínuo. Ressalta, também, a importância dos exames audiométricos periódicos como medida preventiva essencial para detectar precocemente sinais de perda auditiva e verificar a efetividade das medidas de proteção adotadas. Por fim, o documento conclui que é possível descaracterizar a especialidade do tempo de exposição ao ruído mediante provas técnicas que atestem a eficácia do EPI, como laudos, medições ambientais, audiometrias e registros da gestão eficaz dos programas de saúde e segurança do trabalho.

Assim, a partir da leitura do documento, assinado por acadêmicos, cujos currículos encontram-se ao final do laudo (fl. 5.687), resgato pronunciamento do ministro Marco Aurélio quando das discussões do julgamento do Tema 555:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se, de um lado, admitimos que a medicina do trabalho revela que esses equipamentos não afastam a nocividade à saúde do trabalhador, de outro, não podemos afirmar o contrário. Não somos cientistas na área.

Dado que este relator também não é cientista na área e, partindo, do que considero ser a correta compreensão do precedente, considerando que a defesa do recorrente está lastreada em outros elementos de prova e não apenas na existência de anotação no PPP, deve-se reconhecer a procedência de seu pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, acolho a nulidade suscitada, tendo em vista a verificação de cerceamento de defesa, devendo os autos retornar à primeira instância para análise dos documentos apresentados pela recorrente, mas vencido, dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Weber Allak da Silva, redator designado

Preliminar de Nulidade

O relator acolheu a preliminar de nulidade suscitada, sob o fundamento de que os julgadores de 1ª instância não analisaram todos os documentos anexados aos autos, que tinham como objetivo provar que os EPIs fornecidos eram eficazes na eliminação dos agentes nocivos. Neste sentido, aponta que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do contribuinte, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, sendo, portanto, nula.

Em que pese o entendimento manifestado pelo relator, não vislumbro cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Inicialmente, necessário se faz compreender os fundamentos apontados na decisão recorrida para negar provimento à impugnação. A negativa de provimento não se deu em virtude de eventual constatação de ineficácia dos EPIs no caso concreto, mas do entendimento manifestado no Tema nº 555 julgado pelo STF no ARE nº 664.335, e em atos normativos, como o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. Neste sentido, a apreciação dos laudos apresentados pelo Recorrente se mostra irrelevante, diante dos fundamentos utilizados pelos julgadores de 1ª instância, conforme os trechos transcritos do acórdão 106-035.716:

O referido julgamento, com repercussão geral e com trânsito em julgado em 04/03/2015, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de determinados fatores de nocividade, **nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância**, é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo. Transcrevo do julgado:

(...) que, apesar de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.**(grifamos)**.

Assim, apesar do esforço do Recorrente, ao juntar um número significativo de documentos, a autoridade julgadora não fica obrigada a analisá-los na totalidade, quando puder decidir a lide com base em outros fundamentos. Tal procedimento não implica em violação ao legítimo direito de defesa do contribuinte.

Portanto não acato a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Não obstante os argumentos apresentados pelo relator para fundamentar o provimento do Recurso, não considero a interpretação dada à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 555 a mais adequada.

Antes de adentrar nas razões deste voto, é importante compreender a motivação para a cobrança do adicional de GILRAT o para custeio do benefício de aposentadoria especial. É inegável que tal benefício impõe um custo considerável ao sistema de seguridade social, demandando uma forma de custeio adicional. Optou o legislador por impor esse ônus aos empregadores, na medida que são estes que se beneficiam do trabalho executado sob condições especiais. Portanto, nota-se um vínculo entre o direito ao benefício previdenciário e a imposição tributária.

Embora o Tema 555 tenha tratado especificamente a respeito do reconhecimento de direito à aposentadoria especial para trabalhadores expostos a riscos nocivos, o reflexo na esfera tributária é inegável, diante do vínculo mencionado no parágrafo anterior. Neste sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu, em 23/07/2015, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, alterando o entendimento anterior, reconhecendo que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria. Posteriormente, foi emitido, em 18/09/2019, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento do adicional para o custeio da aposentadoria adicional, ainda que adotadas as medidas de proteção coletiva ou individual, nos casos em que não puder ser afastada a concessão de aposentadoria especial.

A partir da leitura do dispositivo da Tese 555, percebe-se que a ineficácia do EPI para fins de concessão de aposentadoria especial não é absoluta, ao afirmar:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente

capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

No entanto não é suficiente a mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento.

O relator conduziu seu voto entendendo que o Recorrente teria provado a eficácia plena dos equipamentos de proteção na eliminação do agente nocivo, citando os diversos laudos anexados pelo contribuinte nos autos. Ocorre que tais laudos foram elaborados pelo próprio empregador, não sendo suficientes para demonstrar, de forma cabal, que os riscos reconhecidos nos documentos anexados aos autos (PPRA e LTCAT) foram de fato eliminados. Portanto, não se pode afastar a cobrança do adicional de GILRAT a partir da decisão preferida no Tema 555.

Neste sentido tem decidido esse Conselho, conforme decisões adiante transcritas:

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Acórdão nº 2401-011.603, de 06/03/2024, relatora Ana Carolina da Silva Barbosa).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, consequentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. (Acórdão 2102-003.551, de 04/12/2024, relator Cleberson Alex Friess).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF. (Acórdão 2401-012.072, de 06/11/2024).

O Recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício e os juros, com base no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando que somente ao final de 2019, a RFB emitiu Ato Declaratório alterando sua orientação acerca da matéria.

Até a edição da ADI nº 02/2019, a própria IN 971/2009 autorizava a dispensa da contribuição adicional quando comprovada a neutralização do risco (art. 293, §2º, redação anterior). A aplicação do referido ato retroativamente, de forma plena, com cobrança de juros e multa sobre o crédito constituído, configuraria violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o contribuinte atuou em estrita observância de ato normativo vigente.

Apesar do dispositivo contido no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 retroagir a fatos geradores pretéritos, considerando seu caráter interpretativo, é inegável que o cumprimento de norma complementar em vigor (IN 971) pelo contribuinte deve afastar a imposição de multa e juros, conforme prevê o art. 100, parágrafo único do CTN. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia da administração tributária em alterar suas normas.

Portanto acato a alegação do contribuinte, no sentido de excluir a multa de ofício e os juros aplicados no lançamento até a emissão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, em 18/09/2019.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício e os juros de mora, em relação às competências até agosto de 2019.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-012.324 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720222/2023-40

DOCUMENTO VALIDADO